



Bruxelas, 24 de novembro de 2023
(OR. en)

15657/23

LIMITE

COPEN 399
JAI 1516
CODEC 2194

Dossiê interinstitucional:
2023/0093(COD)

NOTA

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	15641/23 + COR 1, WK 15683/23 + REV 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais – Orientação geral

Introdução

Em 5 de abril de 2023, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à transmissão de processos penais (8231/23). A proposta visa estabelecer regras relativas à transmissão de processos penais entre os Estados-Membros da União Europeia com vista a melhorar a eficiência e a boa administração da justiça no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.

A proposta tem os seguintes objetivos: 1) melhorar a eficiência e a boa administração da justiça na UE; 2) melhorar o respeito pelos direitos fundamentais no procedimento de transmissão de processos penais; 3) melhorar a eficiência e a segurança jurídica das transmissões de processos penais; 4) permitir a transmissão de processos penais, sempre que seja do interesse da justiça, mas atualmente impossível de efetuar entre Estados-Membros; e 5) reduzir o fenómeno da impunidade.

Antecedentes

Com a expansão da criminalidade transfronteiras, a justiça penal na UE tem-se confrontado cada vez mais com situações em que vários Estados-Membros têm competência para exercer ação penal no mesmo processo. É o caso, em especial, dos crimes perpetrados por grupos de criminalidade organizada. Várias ações penais relativas aos mesmos processos colocam desafios em termos de coordenação e eficácia das mesmas, podem ser prejudiciais para os direitos e interesses das pessoas e conduzem à duplicação de atividades. Além disso, existe um risco de violação do princípio *ne bis in idem*.

Embora a transmissão de processos penais possa ser necessária em várias situações, não existem atualmente medidas a nível da UE que regulem esta forma de cooperação. Os Estados-Membros recorrem a uma variedade de instrumentos jurídicos, nomeadamente a Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 1959.

Em 2009, a Presidência sueca introduziu uma iniciativa sobre uma decisão-quadro relativa à transmissão de processos penais, em nome de 16 Estados-Membros, mas as negociações foram interrompidas com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. No seu relatório sobre o caminho a seguir no domínio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal (9728/19), a Presidência romena propôs que se continuasse a explorar a necessidade de lançar uma proposta legislativa sobre a transmissão de processos penais. Nas conclusões sobre o mandado de detenção europeu, adotadas em dezembro de 2020 durante a Presidência alemã (13684/20, ponto 38), o Conselho convidou a Comissão Europeia a analisar a viabilidade de um instrumento desse tipo. Na sequência de um estudo, a Comissão apresentou a proposta atualmente em discussão.

Trabalhos no Grupo COPEN

Logo após a apresentação da proposta, o Grupo da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (COPEN) começou a analisar o texto. Realizaram-se várias reuniões, que abrangeram mais de 15 dias úteis. Os debates, que inicialmente se realizaram durante a Presidência sueca e, posteriormente, durante a Presidência espanhola, culminaram no texto constante do anexo.

A questão mais difícil de tratar durante os debates foi o artigo 15.º-C, relativo às vias de recurso. A questão que tinha de ser respondida era a de saber se, e em que medida, os suspeitos, os arguidos e as vítimas deveriam beneficiar de uma via de recurso contra a decisão da autoridade requerida de aceitar um pedido de transmissão do processo penal. Os debates sobre esta matéria realizaram-se no contexto do artigo 47.º da Carta.

No final dos debates, a solução escolhida consistiu em afirmar que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tinham direito a uma via de recurso efetivo no Estado requerido, em conformidade com o direito nacional desse Estado. Foi clarificado que a decisão de aceitação da transmissão do processo penal deverá ser examinada, nos termos do direito nacional, com base nos critérios previstos no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, relativos aos motivos de recusa obrigatórios e facultativos. Na medida em que tenha sido exercido poder de apreciação, o exame deverá limitar-se a analisar se a autoridade requerida excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação¹.

Orientação geral

A Presidência considera que o texto está pronto para a definição de uma orientação geral, que constituirá a base para as negociações do trílogo com o Parlamento Europeu.

Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a:

1. confirmar o acordo sobre o texto, na versão que consta do anexo da presente nota, e
2. recomendar ao Conselho que defina uma orientação geral sobre este texto, a fim de permitir à Presidência conduzir negociações interinstitucionais.

¹ Redação inspirada na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia; ver, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 30 de abril de 2019, do Processo C-611/17, República Italiana/Conselho da União Europeia, ponto 27.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à transmissão de processos penais

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, **segundo parágrafo, alíneas b) e d)**,²

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

Considerando o seguinte:

- (1) A União estabeleceu como objetivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça.

² JO C de , p. .

³ Posição do Parlamento Europeu de... [(JO...)] / (ainda não publicada no Jornal Oficial)] e decisão do Conselho de....

- (2) O Programa da Haia sobre o reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia⁴ convida os Estados-Membros, na perspetiva de aumentar a eficiência da ação penal, garantindo ao mesmo tempo a boa administração da justiça, a ponderar as possibilidades de concentrar num só Estado-Membro a ação penal em processos multilaterais com incidência transfronteiriça.
- (3) O programa de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal⁵ requer a criação de um instrumento que permita a transmissão de processos penais para outros Estados-Membros.
- (4) É necessário continuar a desenvolver a cooperação judiciária entre os Estados-Membros a fim de melhorar a eficiência e a boa administração da justiça penal no espaço comum de liberdade, segurança e justiça, bem como assegurar que o Estado-Membro mais indicado investigue ou sancione uma infração penal. Em especial, a existência de regras comuns para os Estados-Membros em matéria de transmissão de processos penais poderá ajudar a evitar ações penais paralelas desnecessárias em diferentes Estados-Membros relativas aos mesmos factos e à mesma pessoa, que poderão resultar numa violação do princípio *ne bis in idem*. [...] **Essas regras comuns** poderão também reduzir o número de processos penais múltiplos relativos aos mesmos factos ou à mesma pessoa tramitados em Estados-Membros diferentes. Além disso, as regras visam assegurar que possa ocorrer a transmissão de processos penais quando a entrega de uma pessoa para prossecução penal ao abrigo de um mandado de detenção europeu, **nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho**⁶, é adiada ou recusada por razões como o facto de estarem a ser tramitados no outro Estado-Membro processos penais paralelos relativos à mesma infração penal, a fim de impedir que a pessoa acusada fique impune.

⁴ JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

⁵ JO C 12 de 15.1.2001, p. 10.

⁶ Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

- (5) A existência de regras comuns sobre a transmissão de processos penais é igualmente essencial para combater com eficácia a criminalidade transfronteiras. Esta situação é especialmente importante em relação aos crimes perpetrados por grupos de criminalidade organizada, como tráfico de droga, introdução clandestina de migrantes, tráfico de seres humanos, tráfico de armas, criminalidade ambiental, cibercriminalidade ou branqueamento de capitais. A ação penal contra grupos de criminalidade organizada ativos em vários Estados-Membros pode criar grandes dificuldades às autoridades envolvidas. A transmissão de processos penais é um instrumento importante que reforça a luta contra os grupos de criminalidade organizada ativos nos Estados-Membros em toda a [...] **União**.
- (6) A fim de assegurar uma cooperação eficaz entre as autoridades requerente e requerida em relação à transmissão de processos penais, essas regras deverão ser estabelecidas por um ato da União juridicamente vinculativo e diretamente aplicável.
- (7) O presente regulamento deverá aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais. [...]

- (8) A Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho⁷ destina-se a prevenir situações em que a mesma pessoa seja objeto em diferentes Estados-Membros de processos penais paralelos relativos aos mesmos factos, podendo daí resultar o trânsito em julgado das decisões desses processos em dois ou mais Estados-Membros. Atendendo a este propósito, estabelece um procedimento de consultas diretas entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, com o objetivo de identificar uma solução efetiva, de natureza consensual, destinada a evitar [...] consequências negativas da tramitação desses processos paralelos, **bem** como a perda de tempo e o desperdício de recursos. [...] **Se** as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidirem, após consultas nos termos da referida decisão-quadro, concentrar os processos num Estado-Membro através da transmissão de processos penais, o presente regulamento deverá ser utilizado para essa transmissão.
- (9) Outros [...] **atos** jurídicos em matéria penal, em especial os relacionados com tipos específicos de criminalidade, como a Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e as **Decisões-Quadro** 2002/475/JAI⁹ e [...] 2008/841/JAI do Conselho¹⁰, incluem disposições relativas aos fatores a ter em conta com o objetivo de centralizar os processos num único Estado-Membro quando mais de um Estado-Membro puder validamente exercer ação penal com base nos mesmos factos. Caso as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa decidam, na sequência da cooperação em conformidade com esses atos jurídicos, centralizar o processo penal num único Estado-Membro através da transmissão do processo penal, o presente regulamento deverá ser utilizado para efeitos dessa transmissão.

⁷ Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42).

⁸ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

⁹ Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (JO L 164 de 22.6.2002, p. 3).

¹⁰ Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à luta contra a criminalidade organizada (JO L 300 de 11.11.2008, p. 42).

- (10) Foram adotados vários atos jurídicos da União relativos à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal para a execução de condenações noutros Estados-Membros, nomeadamente as Decisões-Quadro 2005/214/JAI¹¹, 2008/909/JAI¹² e 2008/947/JAI¹³ do Conselho. O presente regulamento pretende completar as disposições dessas decisões-quadro e deverá ser interpretado no sentido de não prejudicar a sua aplicação.
- (11) O presente regulamento não afeta o intercâmbio espontâneo de informações reguladas por outros atos [...] **jurídicos da União**.
- (12) O presente regulamento não **deverá** [...] aplicar-se às decisões de redistribuir, apensar ou cindir processos em que a Procuradoria Europeia tenha exercido a sua competência em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho¹⁴.
- (13) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar as autoridades competentes de forma a promover o princípio do contacto direto entre autoridades.

¹¹ Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (JO L 76 de 22.3.2005, p. 16).

¹² Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia (JO L 327 de 5.12.2008, p. 27).

¹³ Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas (JO L 337 de 16.12.2008, p. 102).

¹⁴ Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

- (14) [...] Os Estados-Membros poderão designar uma ou mais autoridades centrais, se a estrutura dos respetivos sistemas jurídicos internos o tornar necessário, **para o envio e receção administrativos dos pedidos de transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos**. Essas autoridades centrais poderão também prestar apoio administrativo [...] e desempenhar funções de coordenação e assistência, facilitando e promovendo assim a aceitação de pedidos de transmissão [...] de processos penais.
- (15) Alguns atos jurídicos da União já exigem que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para estabelecer a competência relativamente a infrações penais específicas, como as relacionadas com atividades terroristas, **nos termos da Diretiva (UE) 2017/541**, ou com a contrafação do euro, **nos termos da Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁵, nos casos em que a entrega de uma pessoa é recusada.
- (16) O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento, sempre que o interesse de uma eficiente e boa administração da justiça assim o exija, o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito do Estado requerente. O Estado requerido deverá ter competência para julgar as infrações penais para as quais a transmissão é solicitada, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o [...] mais indicado para exercer ação penal **contra a infração penal em causa. As regras em matéria de competência previstas no presente regulamento não deverão impedir os Estados-Membros de adotarem medidas nacionais para garantir que possam exercer a sua competência nos casos específicos previstos no presente regulamento.**

¹⁵ Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho (JO L 151 de 21.5.2014, p. 1).

- (17) Essa competência deverá ser estabelecida em situações em que o Estado requerido se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, sempre que essa recusa se baseie nos motivos específicos mencionados no presente regulamento. Um Estado requerido deverá também ter competência quando a infração penal produz os seus efeitos ou provoca danos sobretudo no Estado requerido. Os danos deverão ser tidos em conta sempre que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito do Estado requerido. O Estado requerido deverá também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo que todas as infrações penais cometidas por essa pessoa possam ser julgadas num único processo penal, ou quando estiver pendente uma ação penal contra outras pessoas relativamente aos mesmos [...] **ou a parte dos mesmos factos** ou a factos conexos, o que pode, em especial, ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deverá ser nacional ou residente no Estado requerido.
- (18) A fim de cumprir o objetivo do presente regulamento e evitar conflitos de competência, tendo especialmente em conta os Estados-Membros cujos sistemas jurídicos – ou a prossecução penal de determinadas infrações penais – assentam numa ação penal obrigatória, o Estado requerente, ao solicitar a transmissão de um processo penal, deverá **poder** renunciar à [...] **instauração de** ação penal contra a pessoa em causa pela infração penal para a qual a transmissão é requerida. [...] **Neste contexto, o presente regulamento deverá permitir que** as autoridades competentes do Estado requerente [...] **renunciem, suspendam ou** arquivem o processo penal que foi instaurado, em favor do Estado-Membro identificado como sendo o mais indicado para exercer ação penal, mesmo que, em conformidade com o direito nacional, estejam obrigadas a exercer ação penal. [...] **Tal** não deverá prejudicar as disposições relativas aos efeitos da transmissão do processo penal no Estado requerente estabelecidas no presente regulamento.

- (19) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta") e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.
- (20) O presente regulamento não afeta os direitos processuais consagrados **na Carta ou noutros instrumentos do** direito da União, nomeadamente as [...] Diretivas 2010/64/UE¹⁶, 2012/13/UE¹⁷, 2013/48/UE¹⁸, (UE) 2016/343¹⁹, (UE) 2016/800²⁰ e (UE) 2016/1919 **do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ relativamente aos Estados-Membros vinculados pelas mesmas diretivas. Em especial, a autoridade requerente deverá assegurar que esses direitos, tal como previsto no direito da União e no direito nacional, são respeitados quando solicita a transmissão de um processo penal nos termos do presente regulamento.**

¹⁶ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO L 280 de 26.10.2010, p. 1).

¹⁷ Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO L 142 de 1.6.2012, p. 1).

¹⁸ Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO L 294 de 6.11.2013, p. 1).

¹⁹ Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO L 65 de 11.3.2016, p. 1).

²⁰ Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (JO L 132 de 21.5.2016, p. 1).

²¹ Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus (JO L 297 de 4.11.2016, p. 1).

- (21) Os Estados-Membros deverão garantir que, na aplicação do presente regulamento, sejam tidas em conta as necessidades das pessoas vulneráveis. De acordo com a recomendação da Comissão, **de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal [...]**²², deverá entender-se por "suspeitos ou arguidos vulneráveis" todos aqueles que são incapazes de compreender e de participar efetivamente num processo penal devido à sua idade, condições físicas ou mentais ou deficiência.
- (22) Do mesmo modo, os Estados-Membros deverão assegurar que, na aplicação do presente regulamento, os direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva sejam tidos em conta, [...] **tendo em consideração, se for o caso,** a Recomendação **(UE) 2023/681 [...]** da Comissão²³.
- (23) **A autoridade requerente deverá poder solicitar a transmissão do processo penal, quer por iniciativa própria, quer na sequência de consultas com a autoridade requerida, de uma proposta do suspeito ou arguido ou de uma proposta da vítima.** O presente regulamento não deverá impor qualquer obrigação de solicitar **ou efetuar** a transmissão de um processo penal. Ao avaliar se deverá ser apresentado o pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deverá examinar se essa transmissão **servirá o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça, nomeadamente se é proporcionada e apropriada para efeitos do processo em causa.** [...]. Essa avaliação deverá ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa.

²² [...]JO C 378 de 24.12.2013, p. 8[...].

²³ Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão, de 8 de dezembro de 2022, relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção (JO L 86 de 24.3.2023, p. 44).

- (24) Ao avaliar se um pedido de transmissão de um processo penal é justificado, a autoridade requerente deverá ter em conta vários critérios, cuja prioridade e ponderação deverão basear-se nos factos e no mérito de cada processo. Todos os fatores pertinentes deverão ser tidos em conta no melhor interesse da justiça. Por exemplo, se a infração penal tiver sido cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, ou se a maior parte dos efeitos ou danos causados pela infração penal, **caso esses efeitos ou danos façam parte dos elementos constitutivos da infração penal**, tiver ocorrido no território do Estado requerido, esse Estado pode ser considerado como o mais indicado para exercer ação penal, uma vez que os elementos de prova a recolher, como depoimentos de testemunhas e vítimas ou pareceres de peritos, se encontram no Estado requerido e podem, por conseguinte, ser mais facilmente recolhidos se o processo penal for transmitido. Além disso, a instauração subsequente de uma ação de indemnização por perdas e danos no Estado requerido seria facilitada se o processo subjacente que estabelece a responsabilidade penal fosse igualmente instaurado no mesmo Estado-Membro. Do mesmo modo, se a maior parte dos elementos de prova se encontrar no Estado requerido, a transmissão do processo penal poderia facilitar a recolha e a subsequente admissibilidade dos elementos de prova recolhidos em conformidade com o direito do Estado requerido.
- (25) Se o suspeito ou arguido **ou, havendo mais suspeitos ou arguidos, pelo menos um deles**, for nacional do Estado requerido ou residir nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido de comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando [...] **uma ou mais** vítimas **forem** nacionais ou residentes no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.

- (26) Cabe à autoridade requerente avaliar, com base nos elementos de que dispõe, se existem motivos razoáveis para crer que o suspeito, o arguido ou a vítima reside no Estado requerido. Nos casos em que as informações disponíveis sejam limitadas, essa avaliação [...] **deverá** ser objeto de consultas entre as autoridades requerente e requerida [...] **a fim de confirmar a residência do suspeito, do arguido ou da vítima no Estado requerido. Na apreciação dessas consultas,** [...] poderão ser pertinentes várias circunstâncias objetivas que indiquem que a pessoa em causa estabeleceu o centro habitual dos seus interesses num determinado Estado-Membro ou tem a intenção de o fazer. Poderão existir motivos razoáveis para supor que uma pessoa reside no Estado requerido, em especial quando uma pessoa está registada como residente nesse Estado, é titular de um bilhete de identidade, de uma autorização de residência ou **mediante** [...] inscrição num registo oficial de residência. Quando essa pessoa não estiver registada no Estado requerido, a residência pode ser indicada pelo facto de uma pessoa ter manifestado a intenção de se instalar nesse Estado-Membro ou ter criado, após um período estável de presença nesse Estado-Membro, determinadas ligações com esse local, de grau semelhante às que resultam do estabelecimento de uma residência formal nesse Estado-Membro. Para determinar se, numa situação concreta, existem ligações suficientes entre a pessoa em causa e o Estado requerido que permitam a suposição de que a pessoa em causa reside nesse Estado, há que ter em conta diversos fatores objetivos que caracterizam a situação dessa pessoa, entre os quais figuram, nomeadamente, a duração, a natureza e as condições da sua presença no Estado requerido ou as suas ligações familiares ou económicas com este Estado. Um veículo registado, [...] uma conta bancária, o facto de a permanência da pessoa no Estado requerido ser ininterrupta ou outros fatores objetivos podem ser determinantes para apurar se existem motivos razoáveis para crer que a pessoa em causa reside no Estado requerido. Uma visita de curta duração, uma estada de férias, incluindo numa casa de férias, ou uma estada semelhante no Estado requerido sem qualquer outra ligação substancial não podem ser suficientes para estabelecer a residência nesse Estado-Membro. [...]

(27) A transmissão de processos penais também pode ser justificada quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido, ou quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos **ou a parte dos mesmos** factos ou a factos conexos contra outras pessoas, por exemplo em casos de prossecução penal de organizações criminosas transfronteiras, em que diversos coarguidos podem ser acusados em Estados-Membros diferentes. Além disso, se o suspeito ou arguido estiver a cumprir, ou for cumprir, uma pena privativa de liberdade no Estado requerido por outra infração penal, pode justificar-se a transmissão do processo penal para garantir o direito da pessoa condenada a comparecer no julgamento para o qual é requerida a transmissão do processo penal, enquanto cumpre a pena no Estado requerido. Além disso, as autoridades requerentes deverão ter devidamente em conta se a transmissão do processo penal pode reforçar o objetivo de reinserção social da pessoa em causa, caso a sentença fosse executada no Estado requerido [...]. [...] **Para esse [...] efeito, deverá ser tido em conta o vínculo da pessoa ao Estado requerido, independentemente de o considerar o lugar dos laços familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos, bem como quaisquer outros laços com o Estado requerido. Ademais, as autoridades competentes chegam frequentemente a acordos sobre a concentração de processos com base na identificação da jurisdição mais indicada. Tais acordos poderão ser alcançados em reuniões de coordenação da Eurojust, em reuniões bilaterais ou multilaterais sem a intervenção da Eurojust ou na sequência de consultas ao abrigo da Decisão-Quadro 2009/948/JAI.**

- (28) Ao solicitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deverá ter em conta as possibilidades de obtenção de elementos de prova de outros Estados-Membros através dos instrumentos existentes de reconhecimento mútuo das decisões judiciais, como, **para os Estados-Membros por ela vinculados**, a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, e de auxílio judiciário mútuo, [...] antes de perspetivar a transmissão de processos penais pelo simples facto de a maior parte dos elementos de prova se situar no Estado requerido.
- (29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas deverão ter a possibilidade de **propor** [...] a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. [...] **Tal proposta** não deverá, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base numa **proposta** [...] **de** transmissão apresentada pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.

²⁴ Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1).

(30) A autoridade requerente deverá informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido **do pedido** previsto de transmissão **do processo penal** e deverá prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião [...], em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. **Essa informação deverá ser prestada por escrito. A informação também pode ser apresentada oralmente, na condição de o facto de a informação ter sido prestada ser registado em conformidade com o procedimento de registo nos termos da legislação nacional. A informação pode ser prestada através de formulários normalizados. Se a autoridade requerente o considerar necessário, por exemplo tendo em conta a idade ou o estado físico ou mental do suspeito ou arguido, a oportunidade de expressar a sua opinião deverá ser dada ao seu representante legal, caso seja possível.** Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deverá ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar **ou contactar** o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deverá aplicar-se a partir do momento em que [...] **o suspeito ou arguido possa ser localizado ou contactado.**

- (31) Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ deverão ser tidos em conta **na aplicação** do presente regulamento, que não deverá ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de concederem às vítimas direitos mais amplos ao abrigo do direito nacional do que os previstos no direito da União.
- (32) Ao tomar uma decisão sobre a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá ter devidamente em conta os interesses legítimos das vítimas, incluindo a sua proteção, e avaliar se a transmissão do processo penal pode ser prejudicial para as vítimas exercerem efetivamente os seus direitos no processo penal em causa. Tal inclui, por exemplo, a possibilidade e as modalidades de que as vítimas dispõem para testemunhar durante o julgamento no Estado requerido se [...] **esse** não for o Estado-Membro onde residem. Além disso, deverá ser ponderada a possibilidade de as vítimas obterem e fornecerem elementos de prova, por exemplo, de testemunhas e peritos, para solicitarem uma indemnização ou beneficiarem de programas de proteção de testemunhas no Estado requerido. Os direitos das vítimas a indemnização não deverão ser prejudicados pela transmissão do processo penal. O presente regulamento não afeta as regras em matéria de indemnização **nem a** restituição de bens às vítimas em processos nacionais.
- (33) Sempre que seja necessário assegurar no Estado requerido a continuidade da proteção concedida à vítima no Estado requerente, as autoridades competentes do Estado requerente deverão ponderar a emissão de uma decisão europeia de proteção em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ ou, **para os Estados-Membros por ela vinculados**, com a Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.

²⁵ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

²⁶ Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).

²⁷ Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção (JO L 338 de 21.12.2011, p. 2).

- (33-A)** Logo que tencione pedir a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá informar o mais rapidamente possível as vítimas que residem ou, no caso de pessoas coletivas, que estejam estabelecidas no Estado requerente e que tenham solicitado a receção de informações sobre o processo penal em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de pessoas coletivas, que tenham solicitado a receção de informações nos termos do direito nacional e deverá prever a possibilidade de essas pessoas expressarem a sua opinião, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transferência. Essa informação deverá ser prestada por escrito. A informação também pode ser apresentada oralmente, na condição de o facto de a informação ter sido prestada ser registado em conformidade com o procedimento de registo nos termos da legislação nacional. A informação pode ser prestada através de formulários normalizados ou, no caso de um número excecionalmente elevado de vítimas a informar, através de outros meios de informação geral ao público, tais como instrumentos específicos de publicação em linha à disposição das autoridades judiciais nos termos do direito nacional. Se a autoridade requerente o considerar necessário, por exemplo tendo em conta a idade ou o estado físico ou mental da vítima em causa, a oportunidade de expressar a sua opinião deverá ser dada ao seu representante legal, caso seja possível. Ao avaliar o interesse legítimo das vítimas em serem informadas sobre o pedido de transmissão previsto, a autoridade requerente deverá ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal, por exemplo, nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado.
- (33-B)** Poderão também ser utilizados formulários normalizados de modo a facilitar uma eventual solicitação de assistência da autoridade requerente à autoridade requerida para informar o suspeito ou arguido, assim como em determinadas situações previstas no presente regulamento, em que as autoridades requerente e requerida podem prestar assistência mútua para informar os suspeitos ou arguidos ou as vítimas. A possibilidade de utilizar esses formulários normalizados não deverá excluir a possibilidade de notificação direta de suspeitos, arguidos ou vítimas pela autoridade requerente ou pela autoridade requerida.

- (34) **(transferido para o considerando 42-A)**
- (35) A correta aplicação do presente regulamento pressupõe a comunicação entre as autoridades requerente e requerida envolvidas, que deverão ser incentivadas a consultar-se mutuamente sempre que tal seja adequado para facilitar a aplicação harmoniosa e eficiente do presente regulamento, quer diretamente, quer, se for caso disso, através da Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), **criada pelo Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho**²⁸.
- (36) A autoridade requerente deverá consultar a autoridade requerida antes de emitir um pedido de transmissão do processo penal sempre que necessário, nomeadamente, para determinar se a transmissão do processo penal serve os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça, **inclusive é proporcionada e adequada para efeitos do processo em causa**, bem como **para determinar** se a autoridade requerida pode invocar um dos motivos de recusa ao abrigo do presente regulamento.

²⁸ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

- (37) Ao apresentar um pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deverá fornecer informações precisas e claras sobre as circunstâncias e condições subjacentes ao pedido, bem como quaisquer outros documentos comprovativos, a fim de permitir à autoridade requerida tomar uma decisão informada sobre a transmissão do processo penal. **A fim de reduzir os custos e o tempo associados à tradução, a autoridade requerente deverá assegurar a tradução do pedido preenchido e, pelo menos, das partes essenciais de quaisquer documentos ou informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal, para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do presente regulamento. As partes essenciais dos documentos em causa consistem nos extratos que se afigurem necessários para que a autoridade requerida possa tomar uma decisão informada sobre o pedido de transmissão do processo penal.**
- (38) Até a autoridade requerida tomar a decisão de aceitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deverá poder retirar o pedido, por exemplo, quando tiver conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão.
- (39) A autoridade requerida deverá informar sem demora a autoridade requerente da sua decisão [...] de aceitar ou **recusar** a transmissão do processo penal e, o mais tardar, 60 dias após a receção do pedido de transmissão do processo penal. Em casos específicos, quando a autoridade requerida não puder cumprir [...] esse prazo, por exemplo se considerar que são necessárias informações adicionais, este só pode ser prorrogado por mais 30 dias, a fim de evitar atrasos excessivos.

(39-A) Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deverá enviar sem demora injustificada os originais ou cópias autenticadas de todos os documentos do processo ou, pelo menos, das partes pertinentes dos mesmos, acompanhados da sua tradução. A transmissão à autoridade requerida, a seu pedido, das provas físicas pertinentes, como, por exemplo, objetos relacionados com a infração ou amostras de ADN do sangue, deverá ser feita sem demora injustificada, e se não tiver sido feita logo após a aceitação do pedido, deverá sê-lo logo que o processo nacional seja arquivado. A documentação original só deverá ser transmitida quando solicitada pela autoridade requerida caso seja necessário examinar um documento, por exemplo, para fins forenses. Além disso, quando deixarem de ser necessários no Estado requerido, os documentos originais e as provas físicas deverão ser devolvidos ao Estado requerente, a pedido a autoridade requerente, quando, por exemplo, esses originais ou provas físicas forem necessários para efeitos de outra investigação criminal.

(40) A transmissão de um processo penal não deverá ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. A fim de se poder aceitar a transmissão de um processo penal, deverá ser possível exercer ação penal no Estado requerido contra os factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão. A autoridade requerida não deverá aceitar a transmissão de um processo penal quando a conduta para a qual a transmissão é solicitada não constituir uma infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência sobre essa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. **A autoridade requerida também não deverá aceitar a transmissão de um processo penal se não estiverem reunidas as condições para instaurar a ação penal no Estado requerido. Poderá ser esse o caso, por exemplo, se a queixa da vítima, necessária para instaurar a ação penal no Estado requerido, não tiver sido apresentada a tempo ou se, devido à morte ou à inimputabilidade do suspeito ou arguido, a prossecução penal deixar de ser possível nos termos da legislação do Estado requerido.** [...] A autoridade requerida deverá também poder recusar a transmissão de um processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de [...] privilégio **ou imunidade nos termos do** [...] direito do Estado requerido, por exemplo em relação a determinadas categorias de pessoas (como diplomatas) ou relações especificamente protegidas (como a confidencialidade das comunicações entre advogados e clientes), ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse de uma eficiente e boa administração da justiça, por exemplo porque não está preenchido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se **o formulário de** [...] pedido de transmissão estiver incompleto ou **manifestamente incorreto e não tiver sido** [...] preenchido **ou corrigido** pela autoridade requerente, não permitindo assim à autoridade requerida dispor das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal. **A autoridade requerida deverá também poder recusar o pedido se a conduta não constituir uma infração no local onde foi cometida, onde o Estado requerido não tem competência inicial para investigar e exercer ação penal contra esse tipo de infração. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "competência inicial" a competência já prevista no direito nacional e que não decorre do presente regulamento.**

- (41) O princípio *ne bis in idem*, consagrado nos artigos 54.º a 58.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, **de 14 de junho de 1985**²⁹, e no artigo 50.º da Carta, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, é um princípio fundamental do direito penal, segundo o qual o demandado não pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado por sentença transitada em julgado. Por conseguinte, a autoridade requerida deverá recusar a transmissão do processo penal se a sua assunção for contrária a este princípio.
- (41-A) Ao avaliar a aceitação ou recusa de um pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerida deverá examinar se essa transmissão serve o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça. Essa avaliação deverá ser efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa. A autoridade requerente deverá dispor de uma ampla margem de apreciação para efeitos dessa avaliação. Ao avaliar se a transmissão do processo é ou não do interesse de uma eficiente e boa administração da justiça, essa avaliação deverá limitar-se às circunstâncias pertinentes do caso, nomeadamente se existir um indício *prima facie* de que a infração penal não foi cometida, no todo ou em parte, no território do Estado requerido, se a maioria dos efeitos ou uma parte substancial dos danos causados pela infração penal, que sejam ou integrem os elementos constitutivos da infração penal, não tiver ocorrido no território desse Estado e se o suspeito ou arguido não for nacional desse Estado nem nele residir. A situação pessoal, material ou familiar de uma vítima, testemunha ou outra pessoa envolvida não deverá ser decisiva, por si só, para avaliar se a transmissão do processo serve o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça.**

²⁹ Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19).

- (42) Antes de decidir **recusar** [...] um pedido de transmissão de um processo penal com base num motivo de recusa, a autoridade requerida deverá consultar a autoridade requerente a fim de obter as informações adicionais necessárias.
- (42-A – ex 34) O Estado requerido deverá assegurar aos suspeitos e arguidos, bem como às vítimas, o acesso a vias de recurso efetivas contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento. **A revisão da decisão referente à transmissão do processo deverá basear-se exclusivamente nos critérios previstos nos motivos de recusa enunciados no presente regulamento. A avaliação da pertinência da transmissão do processo penal deverá incluir uma análise de todas as circunstâncias relevantes para a análise desses critérios. Essa avaliação poderá implicar frequentemente não só a ponderação dos interesses ou direitos das pessoas cujos direitos possam ser afetados, mas também uma análise das especificidades e dos aspetos práticos do funcionamento do sistema de justiça penal.**
- (42-B) **A autoridade requerida deverá dispor de um amplo poder de apreciação ao avaliar se a transmissão do processo é do interesse de uma eficiente e boa administração da justiça e ao avaliar se um pedido de transmissão deverá ser recusado com base num dos motivos de recusa facultativos previstos no presente regulamento. O exame do exercício desse poder de apreciação deverá limitar-se a analisar se a autoridade requerida, ao tomar a decisão de aceitar a transmissão do processo, excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.**

- (42-C) **Em todo o caso, a via de recurso ao abrigo do presente regulamento não deverá implicar qualquer reapreciação dos méritos da causa, nomeadamente se os elementos de prova são suficientes para justificar a abertura ou a continuação de uma investigação, se os factos do processo ou os aspetos subjetivos, tais como a intenção ou negligência grave, estão suficientemente demonstrados, ou no que diz respeito ao valor probatório ou a força probatória dos elementos de prova já recolhidos ou a credibilidade das declarações.**
- (43) A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá resultar na suspensão ou arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. Tal não deverá, **contudo**, prejudicar as [...] **medidas de investigação** ou outras medidas processuais [...] **necessárias/urgentes que o Estado requerente possa ter de tomar após ter recebido a notificação da aceitação pela autoridade requerida, sempre que uma eficiente e boa administração da justiça o exija [...].** O conceito de "medidas de investigação ou outras medidas processuais" deverá ser interpretado em sentido lato, no sentido de incluir não só qualquer medida para efeitos de recolha de provas, mas também qualquer ato processual que imponha prisão preventiva ou qualquer outra medida provisória. A fim de evitar contestações abusivas e assegurar que o processo penal não é [...] **continuado/prolongado** durante muito tempo **no Estado requerente, quando as medidas de investigação ou processuais adotadas caducarem, o processo penal no Estado requerente [...]** deverá **ser arquivado [...]**; se tiver sido invocada uma via de recurso com efeito suspensivo no Estado requerido, o processo penal não pode ser suspenso nem arquivado no Estado requerente até que tenha sido tomada uma decisão sobre o recurso no Estado requerido.

- (44) O presente regulamento não poderá constituir uma base jurídica para a detenção de pessoas tendo em vista a sua transferência física para o Estado requerido, de modo que este possa instaurar um processo penal contra essas pessoas. **No entanto, os Estados-Membros deverão poder prever que [...] o presente regulamento constitua uma base jurídica para uma decisão relativa à detenção provisória do suspeito ou arguido que permaneça no Estado requerido ou para a adoção de outras medidas provisórias pela autoridade competente desse Estado após a receção do pedido de transferência e enquanto se aguarda a decisão sobre a sua aceitação ou recusa.**
- (45) A autoridade [...] competente do Estado requerido deverá informar a autoridade requerente, por escrito, de qualquer decisão proferida no termo do processo penal no Estado requerido. A Decisão-Quadro 2009/948/JAI impõe uma obrigação semelhante quando tiver sido possível chegar a um acordo sobre a concentração de processos num único Estado-Membro. Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, deverá também indicar os motivos desse arquivamento. **A autoridade requerida deverá assegurar a tradução, no mínimo, das partes essenciais dessa informação e da decisão escrita definitiva proferida no Estado requerido, para uma língua oficial do Estado requerente ou para qualquer outra língua que o Estado requerente aceite, nos termos do presente regulamento. As partes essenciais da informação e da decisão consistem nos extratos que se afigurem necessários para que a autoridade requerente tenha conhecimento do seu conteúdo geral.**
- (46) Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, a autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal sempre que tal não implique uma violação do princípio *ne bis in idem*, ou seja, sempre que essa decisão não impeça definitivamente o exercício da ação penal nos termos do direito do Estado requerido e, por conseguinte, não exclua novos processos penais, relacionados com os mesmos factos, nesse Estado. As vítimas deverão ter a possibilidade de instaurar ou solicitar a reabertura do processo penal no Estado requerente em conformidade com a legislação nacional desse Estado, desde que tal não implique a violação do princípio *ne bis in idem*.

- (47) Uma vez transmitido o processo penal em conformidade com o presente regulamento, a autoridade requerida deverá aplicar a sua legislação e procedimentos nacionais pertinentes. Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de interferir com qualquer princípio da oportunidade previsto no direito nacional.
- (47-A) Nenhuma disposição do presente regulamento deverá ser interpretada no sentido de afetar a duração da prescrição no Estado requerido, conforme prevista no direito nacional desse Estado.**
- (48) O Estado requerido deverá aplicar o respetivo direito nacional para determinar a pena aplicável pela infração penal em causa. Nos casos em que a infração penal tiver sido cometida no território do Estado requerente, ao definirem a pena, as autoridades requeridas poderão ter em consideração a pena máxima prevista na legislação do Estado requerente, desde que tal beneficie o arguido e esteja em conformidade com o direito do Estado requerido. Este facto deverá ser tido em conta nas situações em que a transmissão do processo penal conduza à aplicação no Estado requerido de uma pena mais elevada do que a pena máxima prevista no Estado requerente para a mesma infração penal, a fim de garantir um certo nível de segurança jurídica e de previsibilidade da lei aplicável aos suspeitos ou arguidos em causa. A pena máxima prevista na lei do Estado requerente deverá ser sempre tida em conta quando a competência do Estado requerido se basear exclusivamente no presente regulamento.

- (49) Os Estados-Membros deverão renunciar mutuamente à compensação das despesas resultantes da aplicação do presente regulamento. No entanto, se o Estado requerente tiver incorrido em custos elevados ou excepcionais, **em especial os** relacionados com a tradução dos documentos do processo a transmitir para o Estado requerido, a autoridade requerida deverá ponderar uma proposta da autoridade requerente no sentido da partilha dos custos. **Nesses casos, as autoridades requerente e requerida deverão consultar-se mutuamente a fim de chegar a acordo sobre a partilha dos custos. Idealmente, essas consultas deverão realizar-se antes da emissão do pedido de transmissão. Se não for possível chegar a acordo antes da adoção da decisão de aceitação da transmissão do processo, a autoridade requerente pode decidir retirar o pedido em conformidade com o presente regulamento ou manter o pedido e comportar a parte das despesas consideradas excepcionalmente elevadas.**
- (50) A utilização de **um formulário de pedido** [...] normalizado, traduzido em todas as línguas oficiais da União facilitaria a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades requerente e requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão de forma mais rápida e eficaz sobre o pedido de transmissão. Além disso, **reduziria** os custos de tradução e **contribuiria** para uma maior qualidade dos pedidos.
- (51) **Esse formulário de pedido** [...] deverá incluir apenas os dados pessoais necessários para facilitar a decisão da autoridade requerida sobre o pedido. Deverá conter uma indicação das categorias de dados pessoais, nomeadamente se a pessoa em causa é suspeita, arguida ou vítima, bem como os campos específicos para cada uma dessas [...] as categorias.

- (52) A fim de responder eficazmente a uma eventual necessidade de melhoria do **formulário de pedido** [...] a utilizar para solicitar a transmissão de processos penais, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), para alterar o anexo do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor³⁰. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (53) A fim de assegurar o [...] intercâmbio célere, direto, interoperável, fiável e seguro dos dados relativos aos processos, a comunicação ao abrigo do presente regulamento entre as autoridades requerente e requerida, e por intermédio das autoridades centrais caso o Estado-Membro tenha designado uma autoridade central, bem como com a Eurojust deverá, regra geral, ser efetuada através do sistema informático descentralizado na aceção do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização]³¹. Nomeadamente, o sistema informático descentralizado deverá, regra geral, ser utilizado para o intercâmbio do **formulário de pedido** [...] e de quaisquer outras informações e documentos pertinentes, bem como para qualquer outra comunicação entre as autoridades ao abrigo do presente regulamento. Nos casos em que se apliquem uma ou mais das exceções mencionadas no Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização], em especial quando a utilização do sistema informático descentralizado não seja possível ou adequada, podem ser utilizados outros meios de comunicação, tal como especificado nesse regulamento.

³⁰ JO L 123 de 12.5.2016, p. 13.

³¹ Regulamento (UE) [...] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à digitalização da cooperação judiciária e do acesso à justiça em matéria civil, comercial e penal com incidência transfronteiriça, e que altera determinados atos no domínio da cooperação judiciária (JO L ...).

- (54) Os Estados-Membros poderão utilizar um software desenvolvido pela Comissão ("aplicação informática de referência") em vez de um sistema informático nacional. **A** [...] aplicação informática de referência deverá basear-se numa configuração modular, o que significa que é embalada e entregue separadamente dos componentes do sistema e-CODEX necessários para a ligar ao sistema informático descentralizado. Essa [...] configuração deverá permitir que os Estados-Membros reutilizem ou reforcem as suas infraestruturas de comunicação judicial nacionais existentes para efeitos de utilização transfronteiras.

(55) A Comissão deverá ser responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento da [...] aplicação informática de referência. A Comissão deverá conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho³², no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho³³ e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴, em especial as obrigações em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deverá igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não **deverá** proceder ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento **da** [...] aplicação informática de referência.

³² Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

³³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

³⁴ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

- (56) A aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão como sistema de retaguarda deverá recolher sistematicamente os dados estatísticos necessários para efeitos de acompanhamento, devendo esses dados ser transmitidos à Comissão. Caso os Estados-Membros optem por utilizar um sistema informático nacional em vez da aplicação informática de referência desenvolvida pela Comissão, esses sistemas poderão estar programados para recolher sistematicamente os referidos dados, que deverão, nesse caso, ser transmitidos à Comissão. O conector e-CODEX pode também estar equipado com uma funcionalidade que permita a extração de dados estatísticos pertinentes.
- (57) A fim de assegurar condições uniformes de execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita ao estabelecimento de meios para criar um sistema informático descentralizado. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁵.

³⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (58) O presente regulamento deverá criar a base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros para efeitos de transmissão de processos penais, em conformidade com o artigo 8.º e o artigo 10.º, alínea a), da Diretiva (UE) 2016/680. No entanto, no que diz respeito a qualquer outro aspeto, como o prazo para a conservação dos dados pessoais recebidos pela autoridade requerente, o tratamento de dados pessoais pelas autoridades requerente e requerida deverá estar sujeito à legislação nacional dos Estados-Membros adotada em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680. As autoridades requerente e requerida deverão ser consideradas responsáveis pelo tratamento **de** [...] dados pessoais ao abrigo da referida diretiva. As autoridades centrais **poderão** prestar apoio administrativo às autoridades requerente e requerida e, na medida em que procedam ao tratamento de dados pessoais por conta desses responsáveis pelo tratamento, deverão ser consideradas subcontratantes do respetivo responsável pelo tratamento. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust, o Regulamento (UE) 2018/1725 [...] deverá ser aplicável no contexto do presente regulamento, sem prejuízo das regras específicas em matéria de proteção de dados previstas no [...] Regulamento (UE) 2018/1727 [...] ³⁶.
- (59) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a transmissão de processos penais, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (**TUE**). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

³⁶ [...].

- (60) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE [...] e ao TFUE [...], a Irlanda notificou, **por carta recebida a 19 de julho de 2023**, a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento³⁷. [...]
- (61) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE [...] e ao TFUE [...], a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (62) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 [...] ³⁸ e emitiu parecer em [...] **22 de maio de 2023**,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

³⁷ 12049/23.

³⁸ [...].

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras relativas à transmissão de processos penais entre os Estados-Membros com vista a melhorar a eficiência e a boa administração da justiça no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.
2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais **que correm nos Estados-Membros** [...] da União [...].
3. O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeito pelos direitos fundamentais e princípios jurídicos consagrados no artigo 6.º do TUE [...].

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) "Estado requerente", um Estado-Membro **onde corre um processo penal e no qual é emitido o pedido de transmissão desse [...] processo penal para outro Estado-Membro, ou que tenha iniciado consultas relativas a uma eventual transmissão ou que tenha recebido um pedido de consulta nos termos do artigo 5.º, n.º 3, ou do artigo 15.º, n.º 2;**

- 2) "Estado requerido", um Estado-Membro para o qual é enviado o pedido de transmissão de um processo penal para efeitos de avocação do processo penal, **ou que tenha recebido um pedido de consulta relativo a uma eventual transmissão ou que tenha iniciado consultas nos termos do artigo 5.º, n.º 3, ou do artigo 15.º, n.º 2;**
- 3) "Autoridade de emissão":
- a) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou
 - b) qualquer outra autoridade competente designada nessa qualidade pelo Estado requerente e que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação num processo penal com competência para solicitar a transmissão do processo penal nos termos do disposto no direito nacional. Além disso, antes de ser transmitido à autoridade requerida, o pedido **de** transmissão do processo penal é validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público do Estado requerente, após ter examinado a sua conformidade com as condições de emissão desse pedido nos termos do presente regulamento. Se o pedido de transmissão do processo penal tiver sido validado por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, essa autoridade pode igualmente ser considerada uma autoridade requerente para efeitos de transmissão do pedido;

- 4) "Autoridade requerida", um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público com competência para decidir se aceita ou recusa a transmissão de um processo penal nos termos do artigo 12.º, n.º 1, e para tomar, **se permitido pelo sistema jurídico do Estado requerido**, quaisquer medidas de acordo com o previsto no presente regulamento ou [...] na respetiva legislação nacional;

Não obstante o requisito de a decisão de aceitar ou recusar a transmissão de um processo penal nos termos do artigo 12.º, n.º 1, ter de ser tomada exclusivamente por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público, o Estado requerido pode prever que, para efeitos do presente regulamento, se entenda por "autoridade requerida" outra autoridade competente que, no caso em apreço, atue enquanto autoridade de investigação ou autoridade competente para o exercício da ação penal em processos penais, com competência para tomar medidas preparatórias ou medidas subsequentes.

- 5) "Sistema informático descentralizado", um sistema informático na aceção do artigo 2.º, ponto 4, do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização];
- 6) "Vítima", uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE, **ou uma pessoa coletiva, na aceção do direito nacional, que sofreu danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal que é objeto de um processo penal ao qual se aplica o presente regulamento.**

Artigo 3.º

Competência

1. **Na medida em que a competência ainda não estiver prevista no direito nacional do Estado requerido**, para efeitos do presente regulamento, o Estado requerido é competente para conhecer de qualquer infração penal à qual seja aplicável a lei do Estado requerente, nas situações em que:
- a) Se recuse a entregar um suspeito ou arguido, que esteja presente e seja nacional do Estado requerido ou nele resida, com base no artigo 4.º, n.º 7, alínea b), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI;
 - b) Se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre presente e seja nacional do Estado requerido ou nele resida, se verificar que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do TUE [...] e na Carta;
 - c) A maior parte dos efeitos da infração penal ou uma parte substancial do dano, que faz parte dos elementos constitutivos da infração penal, ocorreu **no** território do Estado requerido;
 - d) Estão a ser tramitados processos penais no Estado requerido contra o suspeito ou arguido relativos a outros factos e o suspeito ou arguido é nacional **do** Estado requerido ou **nele** reside;
 - e) Estão a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, [...] a parte dos mesmos factos **ou a factos conexos** contra outras pessoas e o suspeito ou arguido no processo penal a ser transmitido é nacional **do** Estado requerido ou **nele** reside.

2. A competência estabelecida pelo Estado requerido exclusivamente por força do n.º 1 só pode ser exercida na sequência de um pedido de transmissão do processo penal **nos termos do presente regulamento**.

Artigo 4.º

Renúncia, suspensão ou arquivamento do processo penal

Qualquer Estado-Membro que, nos termos do respetivo direito nacional, seja competente para exercer ação penal contra uma infração penal pode, para efeitos da aplicação do presente regulamento, renunciar, suspender ou arquivar o processo penal [...], a fim de permitir a transmissão do processo penal relativo a essa infração penal para o Estado requerido.

CAPÍTULO 2
TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Artigo 5.º

Crítérios para requerer a transmissão de um processo penal

1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que o objetivo de uma eficiente e boa administração da justiça é mais bem servido com a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro.
2. **Ao ponderar a possibilidade de requerer a transmissão de um processo penal**, a autoridade requerente deve ter em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:
 - a) A infração penal ter sido cometida, [...] **no todo** ou **em** parte [...], **no** território do Estado requerido, ou a maioria dos **seus** efeitos, ou uma parte substancial dos danos por ela causados, **que faz parte, total ou parcialmente, dos elementos constitutivos da infração penal**, [...] ter ocorrido **no** [...] território do Estado requerido;
 - b) **Um ou mais** [...] suspeitos ou arguidos **serem** [...] nacionais do Estado requerido **ou nele residirem**;
 - c) **Um** [...] **ou mais** suspeitos ou arguidos **estarem** [...] presentes no Estado requerido e este Estado recusar entregar estas [...] pessoas [...] ao Estado requerente, com base:
 - i) no artigo 4.º, n.º 2 [...] da Decisão-Quadro 2002/584/JAI [...], [...]

- ii) no artigo 4.º, n.º 3, da **Decisão-Quadro 2002/584/JAI**, [...] caso essa recusa não se baseie numa decisão transitada em julgado contra essa pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais [...], ou [...]
- iii) no artigo 4.º, n.º 7 [...] da **Decisão-Quadro 2002/584/JAI**;
- d) **Um ou mais** suspeitos ou arguidos **estarem** [...] presentes no Estado requerido e esse Estado recusar entregar essas [...] pessoas, objeto de um mandado de detenção europeu, se verificar que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do **TUE** [...] e na Carta;
- e) A maioria dos elementos de prova pertinentes para a investigação estar localizada **no** Estado requerido ou **a** maioria das testemunhas em causa **residir** [...] no Estado requerido;
- f) Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido;
- g) Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, **a parte dos mesmos factos** ou a factos conexos contra outras pessoas;
- h) **Um ou mais** [...] suspeitos ou arguidos **estiverem** [...] a cumprir, ou **forem** [...] cumprir, uma pena privativa de liberdade no Estado requerido;

- (i) A execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspectivas de [...] reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos para uma execução mais adequada da sentença no Estado requerido;
- j) [...] **Uma ou mais** vítimas serem nacionais do Estado requerido ou nele residirem. **As crianças vítimas devem ser devidamente tidas em conta;**
- k) **As autoridades competentes dos Estados-Membros tiverem chegado a um consenso quanto à concentração de processos num único Estado-Membro.**
3. [...]O suspeito ou arguido [...], ou a vítima [...] pode, **em conformidade com os procedimentos do direito nacional, propor** [...] às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido [...] **que o processo penal seja transmitido nas condições previstas no presente regulamento. Se a proposta for apresentada à autoridade competente no Estado requerido, essa autoridade pode consultar a autoridade competente no Estado requerente nos termos do artigo 15.º, n.º 2. As propostas apresentadas** [...] ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente [...] solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.

Artigo 6.º

Direitos dos suspeitos ou arguidos

1. Antes da emissão de um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos do suspeito ou arguido [...].

- 1-A. Os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e nos artigos 15.º-A e 15.º-C aplicam-se aos suspeitos ou arguidos em processos penais a partir do momento em que sejam informados pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, mediante notificação oficial ou por qualquer outro meio, de que são suspeitos ou acusados de terem cometido uma infração penal, e independentemente de serem ou não privados de liberdade.
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação **nem a prejudique de outro modo**, a autoridade requerente **deve informar** o suspeito ou o arguido [...] do **pedido de** transmissão prevista do processo penal, **em conformidade com o direito nacional aplicável** e numa língua que compreenda, e deve [...] **dar-lhe a** oportunidade de expressar a sua opinião [...], a menos que essa pessoa não possa ser localizada **nem contactada** apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. [...] Se o pedido **de** transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de **uma proposta** [...] do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário [...] **fornecer essas informações** ao suspeito ou arguido que apresentou [...] a **proposta**.
- 2-A. Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerido, a autoridade requerente **pode, quando aplicar o artigo 2.º, transmitir à autoridade requerida um formulário normalizado preenchido, a adotar nos termos do artigo 28.º, n.º 2. Nesses casos, a autoridade requerida deve solicitar a opinião do suspeito ou arguido e enviar novamente o formulário à autoridade requerente.** A opinião dos **suspeitos ou arguidos** a que se refere o n.º 2 [...] é tida em conta pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.
3. [Texto transferido para o artigo 15.º-A.]

Artigo 7.º

Direitos da vítima

1. Antes da **emissão** [...] de um pedido **de** transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos da vítima [...].
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação **nem a prejudique de outro modo**, [...] **a autoridade requerente deve informar a vítima que** resida no Estado requerente **ou, no caso de uma pessoa coletiva, que nele esteja estabelecida, e que tenha solicitado informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa coletiva, em conformidade com o direito nacional, sobre o pedido previsto de transmissão do processo penal**, em conformidade com o direito nacional aplicável, [...], numa língua que compreenda, e deve **dar-lhe** [...] a oportunidade de expressar a sua opinião. [...] **Se o pedido de transmissão do processo penal for apresentado na sequência de uma proposta de uma vítima nos termos do artigo 5.º, n.º 3, a autoridade requerente não é obrigada a fornecer a essa vítima as informações acima referidas.**
3. A opinião **da vítima** a que se refere o n.º 2 [...] é tida em conta pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.
4. *[Texto transferido para o artigo 15.º-B.]*

Artigo 8.º

Direito de recurso

[Texto transferido para o artigo 15.º-C.]

Artigo 9.º

Procedimento a seguir para requerer a transmissão de um processo penal

1. O pedido **de** transmissão de um processo penal deve ser feito **pela autoridade requerente** com recurso [...] ao **formulário de pedido** constante do anexo. A autoridade requerente assina o **formulário de pedido** [...] e certifica que o seu conteúdo é exato e correto.
2. O pedido **de** transmissão do processo penal deve ser devidamente fundamentado e conter, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) **Informações** [...] sobre a autoridade requerente;
 - b) Uma descrição da infração que é objeto do processo penal e as disposições de direito penal do Estado requerente aplicáveis;
 - c) As razões pelas quais a transmissão é necessária e adequada e, em especial, quais dos critérios previstos no artigo 5.º, n.º 2, são aplicáveis;
 - d) As informações necessárias disponíveis sobre o suspeito ou arguido e a vítima;
 - e) Uma avaliação do impacto da transmissão do processo penal nos direitos do suspeito ou arguido e da vítima, **com base nas informações de que dispõe a autoridade requerente, nomeadamente, se for caso disso, a opinião das pessoas em causa obtida nos termos do artigo 6.º, n.º 2, ou do artigo 7.º, n.º 2, ou a apresentação de propostas nos termos do artigo 5.º, n.º 3;**

- f) Informações sobre atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que tenham sido adotados no Estado requerente, **incluindo qualquer medida coerciva temporária em vigor e o prazo de aplicação dessa(s) medida(s)**;
- g) Quaisquer condições específicas [...] **aplicáveis ao** tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680.
3. Se o suspeito ou arguido tiver dado a sua opinião nos termos do artigo 6.º, n.º 2, ou se a vítima tiver dado a sua opinião nos termos do artigo 7.º, n.º 2, essa opinião é transmitida à autoridade requerida juntamente com o pedido de transmissão do processo penal. Se a opinião do suspeito, [...] do arguido ou da vítima tiver sido dada oralmente, a autoridade requerente assegura que a autoridade requerida disponha do registo escrito dessa declaração.
4. Se for caso disso, o pedido de transmissão **do** processo penal deve ser acompanhado de quaisquer informações e documentos adicionais pertinentes.
5. **O formulário de pedido preenchido** [...] a que se refere o n.º 1, **bem como as partes essenciais de** [...] quaisquer outras informações escritas que acompanhem o pedido de transmissão do processo penal devem ser traduzidas para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).
6. A autoridade requerente deve enviar o pedido **de** transmissão do processo penal diretamente à autoridade requerida ou, se for caso disso, por intermédio da autoridade central referida no artigo 18.º. As autoridades requerente e requerida devem efetuar todas as outras comunicações oficiais diretamente ou, se for caso disso, por intermédio de uma autoridade central a que se refere o artigo 18.º.

7. Se a autoridade requerida não for do conhecimento da autoridade requerente, esta deve proceder a todas as averiguações necessárias, inclusive através dos pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia, **conforme previsto na Decisão 2008/976/JAI do Conselho**³⁹, a fim de determinar a autoridade competente para tomar a decisão nos termos do artigo 12.º.
- 7-A. Após a receção de um formulário de pedido a autoridade requerida deve enviar à autoridade requerente, sem demora injustificada, uma confirmação da receção o mais rapidamente possível e, em todo o caso, no prazo de sete dias a contar da receção. Se tiver sido designada uma autoridade central nos termos do artigo 18.º, esta obrigação aplica-se quer à autoridade central quer à autoridade requerida que recebe o pedido de transmissão do processo penal enviado pela autoridade central.**
8. Se a autoridade do Estado requerido que receber o pedido não tiver competência para tomar uma decisão nos termos do artigo 12.º, deve transmitir o pedido sem demora injustificada à autoridade requerida competente do mesmo Estado-Membro e informar desse facto a autoridade requerente.

Artigo 10.º

Informações a fornecer pela autoridade requerente após a transmissão do pedido

A autoridade requerente deve informar a autoridade requerida, sem demora injustificada, de quaisquer atos ou medidas processuais com incidência no processo penal que **tenham sido** [...] adotados no Estado requerente após a transmissão do pedido. **Ao comunicar essas [...] informações à autoridade requerida, a autoridade requerente deve incluir toda a documentação pertinente.** [...]

³⁹ Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

As partes essenciais [...] das informações [...] e da documentação pertinente [...] a que se refere o primeiro parágrafo devem ser traduzidas pela autoridade requerente para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua aceite pelo Estado requerido, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).

Artigo 11.º

Retirada do pedido

1. A autoridade requerente pode retirar o pedido **de** transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão **fundamentada da** autoridade requerida [...] em que é aceite a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º. **Nesse caso, a autoridade requerente deve informar imediatamente desse facto a autoridade requerida.**
2. **Se a autoridade requerente tiver informado a autoridade requerida, nos termos do n.º 1, da retirada do pedido de transmissão do processo penal, o processo penal mantém-se com a autoridade requerente.**

Artigo 12.º

Decisão da autoridade requerida

1. A autoridade requerida deve tomar uma decisão [...] sobre se aceita **ou recusa** a transmissão do processo penal, **no todo ou em parte**, e decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, **sobre as** [...] medidas **a tomar** [...]. **A decisão de aceitação da transmissão deve ser devidamente fundamentada.**

2. Se a autoridade requerida **considerar** que as informações comunicadas pela autoridade requerente são insuficientes para lhe permitir decidir se aceita ou recusa a transmissão do processo penal, pode solicitar [...] informações adicionais, **consoante** considere necessário. **A autoridade requerente deve fornecer as informações adicionais solicitadas sem demora injustificada, se disponíveis, juntamente com uma tradução numa língua oficial do Estado requerido ou em qualquer outra língua aceite pelo Estado requerido nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).**
- 2-A. **A autoridade requerida deve comunicar à autoridade requerente a decisão a que se refere o n.º 1, dentro dos prazos fixados no artigo 14.º.**
3. Se decidir recusar a transmissão do processo penal nos termos do artigo 13.º, [...] a **autoridade requerida deve, a pedido da autoridade requerente, informar esta última** [...] dos motivos dessa recusa. [...]
4. [...]
5. **Se a autoridade requerente receber a decisão fundamentada de aceitar a transmissão nos termos do artigo 12.º, n.º 2-A,** [...] a autoridade requerente deve enviar sem demora **injustificada** o original ou uma cópia autenticada do processo ou das partes pertinentes do mesmo, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).

- 5-A.** A pedido da autoridade requerida, a autoridade requerente deve transmitir à autoridade requerida, sem demora injustificada, o processo inicial, incluindo as provas físicas pertinentes, assim que o processo nacional for arquivado em conformidade com o artigo 19.º. Caso tenha sido fornecida uma cópia autenticada do processo, só devem ser transmitidas as provas físicas pertinentes, a menos que a autoridade requerida necessite de analisar os documentos originais. O Estado requerente pode exigir que o processo ou as provas físicas sejam devolvidos ao Estado requerente quando deixem de ser necessários no Estado requerido ou, o mais tardar, no termo do processo no Estado requerido.
- 5-B.** Para efeitos da aplicação dos n.ºs 2, 5 e 5-A, [...] as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinarem os documentos ou partes desses documentos a enviar, bem como a traduzir.

Artigo 13.º

Motivos de recusa

1. A autoridade requerida deve recusar a transmissão do processo penal, no todo ou em parte, se não for possível instaurar **ou prosseguir** [...] um processo penal nos termos do direito nacional do Estado requerido em relação aos factos subjacentes ao pedido **de** transmissão do processo penal em um ou mais das seguintes situações:
 - a) Se a conduta relativamente à qual o pedido foi efetuado não constituir uma infração penal nos termos da legislação do Estado requerido;
 - b) Se a avocação do processo penal for contrária ao princípio *ne bis in idem*;

- c) Se o suspeito ou arguido não puder ser responsabilizado penalmente pela infração penal devido à sua idade;
- d) Se o processo penal tiver prescrito nos termos do direito do Estado requerido;
- d-A)** Se não estiverem reunidas as condições para exercer ação penal contra a infração no Estado requerido;
- e) Se a infração penal estiver abrangida por amnistia, em conformidade com o direito do Estado requerido;
- f) Se o Estado requerido **não** [...] **tiver** competência para conhecer da infração penal **em conformidade com o direito nacional, nem competência com base no artigo 3.º** [...].

2. A autoridade requerida pode recusar a transmissão de processos penais, no todo ou em parte, se existirem um ou mais **dos seguintes** motivos:

- a) Houver [...] privilégio ou imunidade concedidos pelo direito do Estado requerido que impossibilite a ação;
- b) A autoridade requerida considerar que a transmissão do processo penal não é do **interesse de uma** eficiente e boa administração da justiça;
- c) A infração penal não tiver sido cometida, **no todo** [...] ou **em parte** [...], **no** território do Estado requerido, a maioria dos seus efeitos ou uma parte substancial dos danos por ela causados, **que faça parte dos elementos constitutivos da infração penal**, não tiver ocorrido **no** [...] território desse Estado e o suspeito ou arguido não for nacional desse Estado nem residir nele;

- d) O formulário de pedido [...] referido no artigo 9.º, n.º 1, estiver incompleto ou manifestamente incorreto e não tiver sido preenchido ou corrigido na sequência da consulta referida no n.º 3 **do presente artigo**;
- e) **A conduta em relação à qual foi apresentado o pedido não constituir uma infração penal no local onde foi praticada e o Estado requerido não tiver competência inicial para exercer ação penal contra a infração nos termos do seu direito nacional.**
3. Em qualquer das situações referidas nos n.ºs 1 e 2, antes de decidir recusar a transmissão total ou parcial do processo penal, a autoridade requerida **pode** [...] consultar a autoridade requerente e, se for caso disso, solicitar-lhe **que forneça** sem demora **injustificada** todas as informações necessárias.
4. Na situação referida no n.º 2, alínea a), e sempre que o levantamento do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade do Estado requerido, a autoridade requerida deve solicitar **que essa autoridade** [...] exerça **sem demora injustificada** essa competência. [...] Quando o levantamento [...] do privilégio ou da imunidade for da competência de uma autoridade de outro Estado ou organização internacional, a autoridade requerente deve solicitar-lhe que exerça [...] essa competência.

Artigo 14.º

Prazos

1. A autoridade requerida deve comunicar sem demora **injustificada** à autoridade requerente a sua decisão **de aceitar ou recusar** a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido **de** transmissão do processo penal.

2. Se, num caso específico, a autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, deve informar **sem demora injustificada** [...] desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos do atraso. Nesse caso, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado, no máximo, por 30 dias.
3. No caso de estar previsto [...] um privilégio ou uma imunidade nos termos da legislação do Estado requerido, o prazo referido no n.º 1 só **começa** a correr a partir do dia **em que** a autoridade requerida for informada de que esse [...] privilégio ou imunidade foi levantado.

Artigo 15.º

Consultas entre a autoridade requerente e a autoridade requerida

1. Se necessário, e sem prejuízo do disposto no artigo [...] 12.º, n.ºs 2, **5, 5-A e 5-B**, no artigo 13.º, n.º 3, e 1717.º, n.º 2, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem, sem demora **injustificada**, consultar-se mutuamente para assegurar uma aplicação eficiente do presente regulamento.
2. Podem também realizar-se consultas **entre a autoridade requerente e a autoridade requerida** antes da emissão **do** pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses **de uma** eficiente e boa administração da justiça. A fim de propor **a transmissão** do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida pode igualmente consultar a autoridade requerente **sobre a possibilidade** de **emitir** um pedido de transmissão do processo penal.
3. **Se**[...] a autoridade requerente consultar a autoridade requerida antes de apresentar um pedido **de** transmissão de um processo penal, deve disponibilizar-lhe as informações relativas ao processo penal, **a menos que tal possa comprometer a confidencialidade de uma investigação ou prejudicá-la de outro modo** [...].

4. Os pedidos de consulta **apresentados nos termos do presente artigo** devem ser respondidos sem demora injustificada.

Artigo 15.º-A

Informações a fornecer aos suspeitos e arguidos

1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão **fundamentada** nos termos do artigo 12.º, n.º 1, **no sentido de aceitar a transmissão do processo**, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação **nem a prejudique de outro modo**, a autoridade [...] **requerida** deve, sem demora injustificada, informar o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação **da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada nem contactada apesar dos esforços razoáveis** envidados **pela autoridade requerida**. [...] **A autoridade requerida deve fornecer ao suspeito ou arguido uma cópia da decisão fundamentada no sentido de aceitar a transmissão do processo e deve informar o suspeito ou arguido do seu direito a vias de recurso efetivo no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.**
- 1-A. **Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerente, a autoridade requerida pode transmitir à autoridade requerente o formulário preenchido, a adotar nos termos do artigo 28.º, n.º 2. Nesses casos, a autoridade requerente deve fornecer as informações ao suspeito ou arguido e informar a autoridade requerida em conformidade.**

2. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, **no sentido de recusar a transmissão do processo**, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação **nem a prejudique de outro modo**, a autoridade [...] requerente deve, **sem demora injustificada**, informar o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada **nem contactada** apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade **requerente**.
- 2-A. **Se o suspeito ou arguido se encontrar no Estado requerido, a autoridade requerente pode, ao aplicar o n.º 2, transmitir à autoridade requerida o formulário preenchido, a adotar nos termos do artigo 28.º, n.º 2. Nesses casos, a autoridade requerida deve fornecer as informações ao suspeito ou arguido e informar a autoridade requerente em conformidade.**

Artigo 15.º-B

Informações a fornecer à vítima

1. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão **fundamentada** nos termos do artigo 12.º, n.º 1, **no sentido de aceitar a transmissão do processo**, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação **nem a prejudique de outro modo**, a autoridade requerida deve, **sem demora injustificada**, informar a vítima **que resida no Estado requerente ou, no caso de uma pessoa coletiva, que nele esteja estabelecida, e que tenha solicitado informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa coletiva, na aceção do direito nacional**, numa língua que compreenda, da emissão do pedido **de** transmissão do processo penal e da subsequente aceitação [...] da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada **nem contactada** apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade **requerida**. **A autoridade requerida deve fornecer à vítima uma cópia da decisão fundamentada no sentido de aceitar a transmissão do processo e deve informar a vítima do seu direito a vias recurso efetivo no Estado requerido, inclusive no que se refere aos prazos para tal recurso.**

- 1-A. **Se a vítima se encontrar no Estado requerente, a autoridade requerida pode transmitir à autoridade requerente um formulário preenchido, a adotar nos termos do artigo 28.º, n.º 2. Nesses casos, a autoridade requerente deve fornecer as informações à vítima e informar a autoridade requerida em conformidade.**

2. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, **no sentido de recusar a transmissão do processo**, e desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação **nem a prejudique de outro modo**, a autoridade requerente deve, **sem demora injustificada**, informar a vítima **que resida no Estado-Membro requerente ou, no caso de uma pessoa coletiva, que nele esteja estabelecida**, e que tenha solicitado informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa coletiva, em conformidade com o direito nacional, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente recusa [...] da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada **nem contactada** apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade **requerente**. **Se for caso disso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da [...] autoridade requerida para executar as tarefas referidas no presente número.**

Artigo 15.º-C

Direito a vias de recurso efetivo

1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivo [...] no Estado requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal.
2. O direito de recurso **efetivo** é exercido [...] no Estado requerido, nos termos da respetiva legislação **nacional**.
- 2-A. **A decisão de aceitação da transmissão do processo penal deve ser examinada, nos termos do direito nacional, com base nos critérios previstos no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2. Na medida em que tenha sido exercido poder de apreciação, o exame deverá limitar-se a analisar se a autoridade requerida excedeu manifestamente os limites do seu poder de apreciação.**
3. O prazo para a interposição de um recurso efetivo não deve ser superior a 20 dias a contar da data de receção [...] da decisão **fundamentada de aceitação da transmissão do processo penal [...]. No entanto, se o suspeito, o arguido ou a vítima não tiverem sido identificados no momento na transmissão e, por conseguinte, a decisão fundamentada não puder ser comunicada a essas pessoas nesse momento, o prazo começa a correr a partir da data de aceitação da transmissão pela autoridade requerida. A decisão final sobre o recurso deve ser tomada sem demora injustificada e, se possível, no prazo de 60 dias.**
4. **O eventual efeito suspensivo de um recurso interposto contra uma decisão de aceitação da transmissão de um processo penal deve reger-se pelo direito nacional.**

[...]
5. A autoridade requerida deve informar a autoridade requerente das vias de recurso **efetivo** previstas no presente artigo **e do seu resultado final.**

Artigo 16.º

Cooperação com a Eurojust e com a Rede Judiciária Europeia

As autoridades requerente e requerida podem, em qualquer fase do procedimento, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, se for caso disso, a Eurojust pode facilitar **a aplicação do [...] artigo [...] 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 3, do artigo 15.º, do artigo 17.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.º 2.**

Artigo 17.ª

Despesas relativas à transmissão de processos penais

1. Cabe a cada Estado-Membro suportar as suas próprias despesas relativas à transmissão de processos penais decorrentes da aplicação do presente regulamento.
2. No caso de a tradução do processo e de outros documentos pertinentes nos termos do artigo 12.º, **n.ºs 2 e 5**, implicar despesas elevadas ou excepcionais, a autoridade requerente pode apresentar uma proposta à autoridade requerida no sentido de as despesas serem repartidas. Essa proposta deve ser acompanhada de uma discriminação detalhada das despesas suportadas pela autoridade requerente. Na sequência dessa proposta, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem consultar-se mutuamente. [...]

Artigo 18.º

Designação das autoridades centrais

Cada Estado-Membro pode designar uma ou mais autoridades centrais responsáveis pelo envio e receção administrativos dos pedidos **de** transmissão de processos penais, bem como de outra correspondência oficial relacionada com esses pedidos.

CAPÍTULO 3
EFEITOS DA TRANSMISSÃO DE PROCESSOS PENAIS

Artigo 19.º

Efeitos no Estado requerente

1. [...] Após a receção da **decisão fundamentada** [...] **de aceitação** da transmissão de um processo penal **nos termos do artigo 12.º, n.º 2-A, ou da decisão final sobre uma via de recurso invocada nos termos do artigo 15.º-C**, esse processo penal deve ser suspenso ou arquivado no Estado requerente, em conformidade com o direito nacional, **a menos que o resultado do recurso seja que o processo tenha de permanecer no Estado requerente ou que a autoridade requerente já tenha procedido à suspensão ou arquivamento nos termos do artigo 4.º**. [...]
2. Não obstante o disposto no n.º 1, **o processo penal no Estado requerente pode permanecer aberto, a fim de permitir à autoridade requerente: [...]**
 - a) Tomar as medidas de investigação **urgentes** ou outras medidas processuais necessárias, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido **ou decisões de congelamento** [...];
 - b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido, previamente adotadas e necessárias para executar uma decisão [...] **com base na** Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo.

- 2-A. Na sequência de uma decisão da autoridade requerida no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente e a autoridade requerida devem cooperar, tanto quanto possível e em conformidade com o respetivo direito nacional, em especial quando a legislação do Estado requerido exigir que se cumpram determinadas formalidades e procedimentos, nomeadamente no que diz respeito à admissibilidade dos elementos de prova.**
- 2-B. Se a execução de um procedimento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo ficar concluída ou se a autoridade requerente já tiver tomado as medidas de investigação ou outras medidas processuais necessárias, e as medidas tomadas pela autoridade requerente nos termos do [...] n.º 2 deixarem de ser necessárias, o processo penal no Estado requerente deve ser suspenso ou arquivado.**
3. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido **de** transmissão do processo penal, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.
4. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, **se** [...] o direito nacional desse Estado o prever, a menos que a decisão da autoridade requerida de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, **no** [...] Estado **requerido**.

Artigo 20.º

Efeitos no Estado requerido

1. O processo penal transmitido rege-se pelo direito nacional do Estado requerido.
 2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente [...] tem a mesma validade no Estado requerido como se tivesse sido validamente praticado pelas suas próprias autoridades. **Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição, se tiver sido validamente praticado no Estado requerente, produz os mesmos efeitos no Estado requerido, se esse ato também interromper ou suspender a prescrição nos termos do direito do Estado requerido.**
- 2-A. Os Estados-Membros podem prever no seu direito nacional que, nos casos em que a competência se baseie no artigo 3.º e em que atuem na qualidade de Estado requerido e o suspeito ou arguido se encontre nesse Estado, o Estado requerido pode, a pedido do Estado requerente, após ter recebido o pedido de transferência e o respetivo processo, e antes de ser tomada a decisão de aceitação do pedido de transmissão, deter o suspeito ou arguido ou tomar qualquer outra medida para assegurar que este permanece no seu território, ou tomar quaisquer outras medidas provisórias, como o congelamento, na pendência de uma decisão de aceitação da transferência de um processo penal nos termos do direito nacional.**

3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade **esteja em conformidade com** [...] o direito **nacional** do Estado requerido. **A competência do tribunal competente para avaliar livremente os elementos de prova não é afetada pelo presente regulamento.**
4. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente.
5. Se o processo penal só puder ser instaurado na sequência de uma queixa tanto no Estado requerente como no Estado requerido, a queixa apresentada no Estado requerente é igualmente válida no Estado requerido.
6. A pena aplicável à infração penal é a prevista na lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário nessa lei. A autoridade requerida pode ter em consideração, em conformidade com a legislação nacional aplicável, a pena máxima prevista na legislação do Estado requerente, **se** [...] a infração penal **tiver sido** [...] cometida no [...] território do Estado requerente, **caso esta situação beneficie o arguido**. Se [...] a competência se basear exclusivamente no artigo 3.º, a pena aplicada no Estado requerido não pode ser mais severa do que a pena máxima prevista na lei do Estado requerente.

Artigo 21.º

Informações a [...] fornecer pela autoridade requerida

1. A autoridade requerida **ou, se for caso disso, outra autoridade competente**, deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, **bem como informações sobre a execução final da pena imposta** ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita **final** proferida no termo do processo penal.
2. **As informações e a decisão final devem ser fornecidas, juntamente com uma tradução, pelo menos, das partes essenciais das mesmas, numa língua oficial do Estado requerente ou em qualquer outra língua aceite pelo Estado requerente nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).**

CAPÍTULO 4 MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 22.º

Meios de comunicação

1. A comunicação prevista no presente regulamento, incluindo o intercâmbio [...] **do formulário de pedido** constante do anexo, a decisão a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, e outros documentos a que se refere o artigo 12.º, n.º 5, entre as autoridades requerente e requerida e por intermédio das autoridades centrais, caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 18.º, bem como com a Eurojust, é efetuada em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE).../... [Regulamento Digitalização].
2. O artigo 7.º, [...] n.ºs 1 e 2 [...], **bem como** os artigos 8.º e [...] 14.º do Regulamento (UE) .../... [Regulamento Digitalização], que estabelecem regras em matéria de assinaturas eletrónicas e selos eletrónicos, os efeitos jurídicos dos documentos eletrónicos e a proteção das informações transmitidas, aplicam-se às comunicações enviadas através do sistema informático descentralizado.
3. As consultas, nos termos do artigo 12.º, **n.º 5-B**, e do artigo 15.º, entre a autoridade requerente e a autoridade requerida e por intermédio da(s) autoridade(s) central(ais), caso um Estado-Membro tenha designado uma autoridade central nos termos do artigo 18.º, bem como com a Eurojust, podem ser efetuadas através de qualquer meio de comunicação adequado, nomeadamente através do sistema informático descentralizado.

Artigo 23.º

Criação de um sistema informático descentralizado

1. A Comissão deve **adotar atos de execução relativos** [...] ao sistema informático descentralizado **referido no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) [Regulamento Digitalização]** [...], estabelecendo o seguinte:
 - a) As especificações técnicas [...] **dos** métodos de comunicação por meios eletrónicos para efeitos do sistema informático descentralizado;
 - b) As especificações técnicas dos protocolos de comunicação;
 - c) Os objetivos relativos à segurança da informação e as medidas técnicas pertinentes que assegurem os padrões mínimos de segurança da informação e um elevado nível de cibersegurança no tratamento e na comunicação de informações no âmbito do sistema informático descentralizado;
 - d) Os objetivos de disponibilidade mínimos e os eventuais requisitos técnicos conexos aplicáveis aos serviços prestados pelo sistema informático descentralizado;
 - e) [...] As normas processuais digitais na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (UE) 2022/850.
2. Os atos de execução referidos no n.º 1 devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo [...] **29.º-A**, n.º 2.
3. Os atos de execução referidos no n.º 1 devem ser adotados até [*dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*].

Artigo 24.º

Aplicação informática de referência

1. Cabe à Comissão a responsabilidade pela criação, **acessibilidade**, manutenção e desenvolvimento de uma aplicação informática de referência, que os Estados-Membros podem optar por aplicar como sistema de retaguarda em vez de um sistema informático nacional. A criação, a manutenção e o desenvolvimento da aplicação informática de referência são financiados pelo orçamento geral da União.
2. A Eurojust deve também poder utilizar a aplicação informática de referência a que se refere o n.º 1.
3. A Comissão deve disponibilizar, manter e apoiar gratuitamente a **aplicação informática de referência**.
- 3-A. **A aplicação informática de referência deve oferecer uma interface comum para a comunicação com outros sistemas informáticos nacionais.**

Artigo 25.º

Custos do sistema informático descentralizado

1. Cada Estado-Membro **ou entidade que opera um ponto de acesso e-CODEX autorizado, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/850**, deve suportar os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos **pontos de acesso ao sistema informático descentralizado** [...] pelos quais são responsáveis.
2. Cada Estado-Membro **ou entidade que opera um ponto de acesso e-CODEX autorizado, na aceção do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/850**, deve suportar os custos de criação e adaptação dos respetivos sistemas informáticos nacionais pertinentes, **ou, se for o caso, de outros sistemas informáticos**, a fim de os tornar interoperáveis com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção desses sistemas.
3. A Eurojust deve suportar os custos de instalação, funcionamento e manutenção dos componentes [...] **do** sistema informático descentralizado sob sua responsabilidade.
4. A Eurojust deve suportar os custos de criação e adaptação do seu sistema de gestão de processos, a fim de o tornar interoperável com os pontos de acesso, assim como os custos de gestão, funcionamento e manutenção **desse** [...] sistema.

Artigo 26.º

(Transferido para o artigo 29.º-A)

CAPÍTULO 5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27.º

Controlo [...]

1. Os Estados-Membros devem proceder regularmente à recolha de **informações** [...] exaustivas **para que a Comissão** possa [...] proceder ao controlo da aplicação do presente regulamento. As autoridades **competentes dos Estados-Membros** devem conservar essas **informações** [...] e comunicá-las anualmente à Comissão. Podem tratar os dados pessoais necessários para a elaboração **das informações** [...].
 - 1-A. As **informações** [...] referidas no n.º 1 devem incluir, se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa:
 - a) O número de pedidos **de** transmissão de processos penais emitidos, incluindo os critérios para solicitar a transmissão, pelo Estado [...] **requerente**;
 - b) O número de transmissões de processos penais aceites e recusadas, incluindo os motivos de recusa, pelo [...] Estado **requerido**;
 - c) [transferido para o n.º 1-B, alínea a)]
 - d) O tempo que demorou a enviar informações sobre a decisão de aceitar **ou recusar** a transmissão do processo penal;
 - e) [transferido para o n.º 1-B, alínea b)]
 - f) [transferido para o n.º 1-B, alínea c)]

- 1-B. As informações referidas no n.º 1 podem também incluir, se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa:**
- a) O número de investigações e ações penais que não foram prosseguidas na sequência da aceitação da transmissão de um processo penal;
 - b) O número de recursos interpostos contra as decisões de aceitação da transmissão do processo penal, nomeadamente por um suspeito, arguido ou vítima, e o número de decisões contestadas com êxito;
 - c) A partir de quatro anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, os custos incorridos nos termos do artigo 25.º, n.º 2.
2. A aplicação informática de referência e, caso esteja equipado para o fazer, o sistema nacional de retaguarda, devem ser programados para recolher os dados referidos no n.º 1-A, alíneas a), b) e d), e devem comunicá-los regularmente à Comissão.
- 2-A. As informações referidas no n.º 1-A do presente artigo devem ser transmitidas até dois anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 23.º, n.º 2.**

Artigo 28.º

Alterações [...] ao formulário de pedido e adoção de novos formulários

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º no que diz respeito à alteração do anexo, a fim de atualizar ou introduzir alterações técnicas **no** [...] anexo. **Essas alterações devem respeitar o presente regulamento e não podem afetá-lo.**

2. **A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 29.º, a fim de elaborar formulários normalizados a utilizar para efeitos de obtenção da opinião de suspeitos e arguidos e vítimas e de fornecimento de informações aos mesmos, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do artigo 15.º-A, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea a), e do artigo 15.º-B, n.º 1, alínea a).**
3. **Os atos delegados referidos no n.º [...] 2 devem ser adotados até dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.**

Artigo 29.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder **de adotar atos delegados** referido no artigo 28.º é conferido à **Comissão** por tempo indeterminado a contar de [*data de aplicação do presente regulamento*].
3. A delegação de poderes referida no artigo 28.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos [...] poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos **a partir do** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, **de 13 de abril de 2016**, sobre legislar melhor [...].

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 28.º, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [...] **dois** meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por [...] **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 29.º-A (antigo artigo 26.º)

Procedimento de comité

1. **Para efeitos do artigo 23.º**, [...] a Comissão é assistida por um comité. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 2-A. **Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

Artigo 30.º

Notificações

1. Até [*data de aplicação do presente regulamento*], compete a cada Estado-Membro comunicar à Comissão o seguinte:
 - a) As autoridades que, nos termos do **seu** direito nacional, são competentes, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, alíneas 3) e 4) para emitir e/ou validar e executar pedidos de transmissão de processos penais;
 - b) As informações relativas à autoridade ou autoridades centrais designadas, se o Estado-Membro pretender fazer uso da possibilidade prevista no artigo 18.º;
 - c) As línguas aceites para os pedidos de transmissão de processos penais, [...] **para a apresentação de** informações de apoio **e para comunicações entre as autoridades, quando atuam na qualidade de Estado requerente e estado requerido.**
2. A Comissão deve **assegurar que** [...] as informações recebidas nos termos do n.º 1 **são disponibilizadas** ao público no sítio Web da Rede Judiciária Europeia [...].

Artigo 31.º

Relação com acordos e convénios internacionais

1. Sem prejuízo da sua aplicação entre Estados-Membros e Estados terceiros, o presente regulamento substitui, **no seu âmbito de aplicação**, a partir de [*data de aplicação do presente regulamento*], as disposições correspondentes da Convenção Europeia sobre a Transmissão de Processos Penais, de 15 de maio de 1972, e da Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, aplicáveis entre os Estados-Membros vinculados pelo presente regulamento.

2. Além do presente regulamento, os Estados-Membros apenas podem celebrar ou continuar a aplicar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros após a entrada em vigor do presente regulamento na medida em que permitam reforçar os objetivos do presente regulamento e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de transmissão de processos penais, e na medida em que seja respeitado o nível de garantias estabelecido no presente regulamento.
3. Os Estados-Membros devem comunicar ao Conselho e à Comissão, até [*data de aplicação do presente regulamento*], os acordos e convénios a que se refere o n.º 2 que pretendam continuar a aplicar [...]. Os Estados-Membros devem comunicar igualmente à Comissão, no prazo de três meses a contar da respetiva assinatura, os novos acordos ou convénios a que se refere o n.º 2.

Artigo 32.º

Apresentação de relatórios

No prazo de [*cinco anos a contar de [data de aplicação do presente regulamento]*], a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 27.º, n.º 1, e recolhidas pela Comissão.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1. **O presente regulamento é aplicável aos formulários de pedido transmitidos em [*data de aplicação do presente regulamento*] ou após essa data. Os pedidos de transmissão do processo penal recebidos antes de [*data de aplicação do presente regulamento*] continuam a reger-se pelos instrumentos existentes relativos à transmissão do processo penal.**

2. Antes de a obrigação referida no artigo 22.º, n.º 1, se tornar aplicável, a comunicação prevista no presente regulamento entre as autoridades requerente e requerida e, se for caso disso, por intermédio das autoridades centrais, bem como com a Eurojust, deve ser efetuada por quaisquer meios alternativos adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um intercâmbio de informações rápido, seguro e fiável.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [*primeiro dia do mês seguinte ao prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento*].

A obrigação de as autoridades competentes utilizarem o sistema informático descentralizado para comunicações previstas no presente regulamento aplica-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção dos atos de execução referidos no artigo 23.º.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO

[...] FORMULÁRIO DE PEDIDO PARA A TRANSMISSÃO DE UM PROCESSO PENAL

A finalidade [...] do presente formulário é a seguinte:

- Consulta sobre uma eventual transmissão de um processo penal;
- Pedido de transmissão de um processo penal.

Secção A

Estado requerente:
Autoridade [...] **requerente**:
Estado [...] **requerido**:
Autoridade requerida:
Autoridade do Estado requerido consultada antes da apresentação do presente pedido (se aplicável):
.....

Secção B: Identidade do suspeito ou do arguido

1. Identificação do suspeito ou do arguido

- O suspeito ou o arguido ainda não foi identificado**
- O suspeito ou o arguido foi identificado**

No caso de o suspeito ou o arguido já ter sido identificado:

Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade do suspeito ou do arguido. Se houver mais de uma pessoa envolvida, forneça informações sobre cada uma delas⁴⁰.

i) No caso de pessoa(s) singular(es)

Apelido:
Nome(s) próprio(s):
Outro(s) nome(s) relevante(s) (se os houver):
Alcunhas e pseudónimos (se os houver):
Sexo:
Nacionalidade:
Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, **se disponível**:
Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):
.....
Data de nascimento:
Local de nascimento:

⁴⁰ Pode prever-se, no formulário de pedido eletrónico, um menu pendente que permita entradas diferentes para cada um dos suspeitos/arguidos.

Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:

Local de trabalho (incluindo dados de contacto):

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):

Língua(s) que a pessoa compreende:

Outras informações pertinentes:

Descreva a posição atual da pessoa em causa no processo:

Suspeito

Arguido

O suspeito ou arguido foi informado pelas autoridades competentes de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração penal;

O suspeito ou arguido não foi informado pelas autoridades competentes de que é suspeito ou acusado de ter cometido uma infração penal;

Foi deduzida acusação contra o suspeito ou arguido no processo penal em causa;

O suspeito ou arguido foi privado de liberdade individual para efeitos do processo penal em causa no seguinte período: até(dd-mm-aaaa)

ii) Pessoas coletivas:

Nome:

Tipo de pessoa coletiva:

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):

Sede estatutária:

Número de registo:

Endereço da pessoa coletiva:

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):

Nome do representante da pessoa coletiva:

Outras informações pertinentes:

Descreva a posição atual da pessoa em causa no processo:

Suspeito

Arguido

A pessoa em causa foi informada pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal;

A pessoa em causa não foi informada pelas autoridades competentes de que é suspeita ou acusada de ter cometido uma infração penal;

Foi deduzida acusação contra a pessoa em causa no processo penal em causa.

2. Opinião do(s) suspeito(s) ou arguido(s):

O suspeito ou arguido [...] **propôs** o início do procedimento para transmissão do processo penal.

O suspeito ou arguido foi informado sobre a transmissão prevista.

O suspeito ou arguido não foi informado sobre a transmissão prevista/**não foi pedida a opinião do suspeito ou arguido** porque:

tal teria comprometido a confidencialidade ou prejudicado de outro modo a investigação;

não foi possível localizar nem contactar a pessoa, apesar de terem sido envidados esforços razoáveis;

O suspeito ou arguido exprimiu a sua opinião sobre a transmissão prevista. A opinião do suspeito ou arguido figura no anexo ao presente pedido. [...] **Ver o anexo.**

O suspeito ou arguido não exprimiu a sua opinião sobre a transmissão prevista.

Secção C: Identidade da(s) vítima(s)⁴¹

1. Forneça todas as informações conhecidas sobre a identidade da vítima. Se houver mais de uma pessoa envolvida, forneça informações sobre cada uma delas.

i) No caso de pessoa(s) singular(es)

Apelido:

Nome(s) próprio(s):

Sexo:

Nacionalidade:

Número de identificação ou de beneficiário da segurança social, **se disponível:**

Tipo e número do(s) documento(s) de identificação (bilhete de identidade, passaporte) (se os houver):

Data de nascimento:

Local de nascimento:

Residência e/ou endereço conhecido; caso não seja conhecido, indique o último endereço conhecido:

Local de trabalho (incluindo dados de contacto):

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):

Língua(s) que a pessoa compreende:

Outras informações pertinentes:

ii) Pessoas coletivas:

Nome:

Tipo de pessoa coletiva:

Nome ou denominação abreviada, nome ou denominação corrente ou firma (se aplicável):

Sede estatutária:

Número de registo:

Endereço da pessoa coletiva:

Outros dados de contacto (endereço eletrónico, n.º de telefone):

Nome do representante da pessoa coletiva:

Outras informações pertinentes:

2. Opinião da(s) vítima(s)

[...] **Uma ou mais vítimas propôs** [...] o início do procedimento para transmissão do processo penal.

[...] **Uma ou mais vítimas, que residam no Estado requerente ou nele estejam estabelecidas e que tenham solicitado informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa coletiva, em conformidade com o direito nacional, foram** [...] informadas sobre a transmissão prevista.

⁴¹ Pode prever-se um menu pendente caso esteja em causa mais do que uma vítima.

Uma ou mais vítimas, que residam no Estado requerente ou nele estejam estabelecidas e que tenham solicitado informações sobre o processo penal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2012/29/UE ou, no caso de uma pessoa coletiva, em conformidade com o direito nacional, não foram [...] informadas sobre a transmissão prevista porque [...]

tal teria comprometido a confidencialidade ou [...] prejudicado de outro modo a investigação

Uma ou mais [...] vítimas exprimiram a sua opinião sobre a transmissão prevista. A opinião do suspeito ou arguido figura no anexo ao presente pedido. Ver o anexo:

Nenhuma vítima exprimiu a sua opinião sobre a transmissão prevista.

Secção D: Exposição sumária dos factos e respetiva qualificação jurídica

1. Descrição da conduta que deu origem à(s) infração penal/infrações penais objeto do pedido e exposição sumária dos factos subjacentes:

2. O processo chegou à seguinte fase:

inquérito/ação penal
 [...]

juízo

2,1. Fornecer especificações adicionais sobre o andamento do inquérito/ação penal ou do julgamento:

3. Natureza e qualificação jurídica da(s) infração(ões) penal(ais) a que se refere o pedido [...], **incluindo [...] informações sobre a [...] pena máxima para a(s) infração(ões) penal(ais) no Estado requerente e as disposições pertinentes em matéria de sanções:**

5. Informações sobre qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição:

 [...]

Secção E: Informações sobre o procedimento no Estado requerente

1. **Todas [...] as medidas de investigação ou outros [...] atos processuais praticados pelo Estado requerente:**

a) Medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido ou outras medidas preventivas (descrever):.....

b) Decisões de congelamento:

c) Medidas de investigação (descrever):.....

2. Informações sobre os elementos de prova recolhidos

a) Foram recolhidos os seguintes materiais e documentos durante o processo penal no Estado requerente (descrever):[...]

.....
.....
[...]
.....
.....

Secção F: Motivos do pedido

1. Motivos do pedido, incluindo uma justificação para a necessidade e adequação da transmissão, e avaliação dos impactos da transmissão nos direitos do(s) suspeito(s) ou arguido(s) e da(s) vítima(s):

.....
.....
.....

2. Critérios para requerer a transmissão de processos penais:

A infração penal ter sido cometida, [...] **no todo ou em parte**, no [...] território do Estado requerido, ou a maioria dos **seus** efeitos, ou uma parte substancial dos danos por ela causados, **que faz parte, total ou parcialmente, dos elementos constitutivos da infração penal**, [...] ter ocorrido **no** [...] território do Estado requerido;

Um ou mais [...] suspeitos ou arguidos **serem** [...] nacionais do Estado requerido **ou nele residirem**;

Um ou mais [...] suspeitos ou arguidos **estarem** [...] presentes no Estado requerido e esse Estado recusar entregar **essas** [...] pessoas ao Estado requerente [...], **com base 1)** no artigo 4.º, n.º 2, da [...] Decisão-Quadro 2002/584/JAI [...], **2)** no artigo 4.º, n.º 3, **da Decisão-Quadro 2002/584/JAI** [...], caso essa recusa não se baseie numa decisão transitada em julgado contra essa pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais, ou **3)** [...] no artigo 4.º, n.º 7, da [...] **Decisão-Quadro 2002/584/JAI**;

Um ou mais [...] suspeitos ou arguidos **estarem** [...] presentes no Estado requerido e esse Estado recusar entregar essas pessoas, objeto de um mandado de detenção europeu, se verificar que, em situações excepcionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do **TUE** [...] e na Carta;

A maioria dos elementos de prova pertinentes para a investigação estar localizada no Estado requerido ou a maioria das testemunhas em causa [...] **residir** no Estado requerido;

Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido;

Estarem a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos factos, **a parte dos mesmos factos** ou a factos conexos contra outras pessoas;

Um ou mais [...] suspeitos ou arguidos **estiverem** [...] a cumprir, ou **forem** [...] cumprir, uma pena privativa de liberdade no Estado requerido;

A execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspetivas [...] **de** reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos para uma execução mais adequada da sentença no Estado requerido; [...]

[...] **Uma ou mais** vítimas serem nacionais do Estado requerido ou nele residirem. **As crianças vítimas devem ser devidamente tidas em conta.**

As autoridades competentes dos Estados-Membros chegaram a um consenso quanto à concentração de processos num único Estado-Membro

Outros motivos (especificar):

Secção G: Informações e pedidos adicionais (se aplicável)

1. Se pertinente, forneça informações relacionadas com um mandado de detenção europeu, uma decisão europeia de investigação ou outro pedido de assistência anteriores:

2. Outras informações adicionais, se pertinentes:

3. Indique as condições específicas do tratamento dos dados pessoais transmitidos que a autoridade requerida deve cumprir [artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/680 relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais]:

4. Lista de anexos:

SECÇÃO H: Dados respeitantes à autoridade que emitiu o pedido e, se aplicável, à autoridade central designada.

1. Nome da autoridade que emitiu o pedido:

Nome do representante/ponto de contacto:

N.º do processo:

Endereço:

Tel.: (prefixo nacional) (prefixo local)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade requerente:

2. Se diferentes dos acima indicados, dados de contacto da(s) pessoa(s) a contactar para obter mais informações ou definir disposições práticas com vista à transmissão de elementos de prova:

Nome/Cargo/Organização:

Endereço:

Endereço eletrónico:

N.º de telefone de contacto:

3. Autoridade central, se aplicável

Nome/Cargo/Organização:

Endereço:

Endereço eletrónico:

N.º de telefone de contacto:

4. Línguas em que é possível comunicar com a autoridade requerente:

Assinatura eletrónica:⁴²

[...]

SECÇÃO I: Dados respeitantes à autoridade judiciária **do Estado requerente** que validou o pedido (se aplicável)

1. Nome da autoridade de validação:

Nome do representante/ponto de contacto:
.....

N.º do processo:

Endereço:

Tel.: (prefixo nacional) (prefixo local)

Endereço eletrónico:

Línguas em que é possível comunicar com a autoridade de validação:
.....

2. Indicar se o ponto de contacto principal do Estado requerido deve ser:

A autoridade requerente

A autoridade de validação

Assinatura eletrónica:

[...]

⁴² Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Digitalização a adotar em breve.